



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

## PARECER JURÍDICO Nº 56/2018

Processo nº 564144/18	
Auto de Infração n.º 019937/2016	Data: 12/03/2016
BO nº M7107-2016-6198027	Data: 12/03/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Márcio Ronny Fonseca Dourado da Cruz	
CPF: 287.328.528-19	Município: Botumirim/MG

Código da Infração	Descrição
117	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

### 01. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

O autuado alega que houve equívoco da Autoridade Autuante, pois não praticou nenhuma conduta em desconformidade com a legislação ambiental, que estaria sendo vítima de falsas acusações e que possui apenas um pequeno caminhão, por meio do qual, eventualmente, realiza fretes e carrega material em pequena quantidade coletado com pá manual, sem agredir a natureza.

Contudo, além de não haver, nos autos, nenhuma comprovação de tais alegações, no Boletim de Ocorrência que acompanha o Auto de Infração ora em análise consta, claramente, que a Autoridade Policial abordou o autuado e este afirmou extrair areia do local fiscalizado, não possuindo nenhuma autorização ambiental e, ainda, acrescentou que a cada caminhão de areia retirado da margem do rio, pagava a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à proprietária da fazenda onde ocorriam as atividades.

Dessa forma, opinamos pela manutenção do Auto de Infração e das penalidades aplicadas.

### 02. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS TESES SUSTENTADAS PELA DEFESA, e pela manutenção da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente atualizado, bem como a penalidade de suspensão das atividades, até a regularização perante o órgão ambiental competente.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

S.M.J, este é o parecer.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 54 Parágrafo único, inciso II do Decreto 47.042/2016. Após, retornem os autos a este Núcleo de Autos de Infração - NAI para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 10 de julho de 2018.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	